MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 02 / 04 / 1997 Rubrica

Processo : 13603.000695/95-44

Sessão : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.558
Recurso : 98.472
Recorrente : SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - LANÇAMENTO NÃO EFETUADO PELO REMETENTE E NÃO COMUNICADO PELO ADQUIRENTE - Segundo a inteligência do art. 173, § 3°, combinado com o art. 368, ambos do RIPI, o estabelecimento adquirente ao deixar de comunicar irregularidades referentes ao recebimento de produtos sujeitos à tributação cujo lançamento na origem deixou de ser efetivado, sujeita-se à mesma pena cominada ao remetente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

Osvaldo José de Souza
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

FCLB/

Processo : 13603.000695/95-44
Acórdão : 203-02.558

Recurso : 98.472
Recorrente : SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01/02, exige-se do estabelecimento acima identificado o recolhimento de 5.424,97 UFIR, a título de multa regulamentar pela não-observância do disposto no parágrafo 3º e *caput* do artigo 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O estabelecimento adquiriu produtos da empresa Beloçucar Indústria e Comércio Ltda., através das notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Ressalta-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração lavrado contra a retromencionada empresa remetente dos produtos, vez que a mesma, sem proceder ao lançamento do IPI nas notas fiscais, dera saída, no período de janeiro/92 a agosto /93, a açúcar cristal de cana reacondicionado, tributado à alíquota de 18%, a partir de 14 de janeiro/92.

Sujeita-se a empresa adquirente dos produtos às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente. Enquadramento legal: artigo 368 c/c o artigo 364, ambos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 14/20, a autuada alega, em síntese, que:

a) inconstitucionalmente, o açúcar teve sua alíquota elevada de 0% para 18%, através da Lei nº 8.383/91. Desta forma, considera-se indevido o lançamento de IPI, por parte do remetente e, conseqüentemente, a multa ora exigida do adquirente-impugnante;

b) com o objetivo de fundamentar que a operação de reacondicionamento de açúcar cristal em embalagens de 5 kg e enfardamento em sacos de 10 x 15 kg tem a finalidade de facilitar o transporte, atendendo cumulativamente todas as exigências do artigo 5º, I, do RIPI/82, transcreve-se, às fls. 15 e 16, respectivamente, os artigos 3º, IV, e 5º, I e II, do citado Regulamento;

c) a operação de empacotamento não se caracteriza como industrialização, vez que não altera a apresentação do produto, e, dadas as características da embalagem, é considerada

acondicionamento para transporte, segundo o artigo 5°, I, do RIPI/82. Assim, inocorreu o fato gerador do IPI, sendo ilegal a sua cobrança; e

d) a exação é inconstitucional, "vez que a incidência do IPI será obrigatoriamente seletiva segundo a essencialidade do produto. Vale dizer, o imposto onerará mais pesadamente os produtos menos essenciais, de forma que sobre os supérfluos recairá maior carga tributária". Não foi observado este princípio constitucional básico que estrutura o IPI.

Foram anexados à Impugnação os Documentos constantes de fls. 21 a 23.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, com base nos fundamentos expostos às fls. 38/42 - cujos tópicos principais para o exame dos autos leio em Sessão -, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (art. 82 da Lei nº 4.502/64).
Ação fiscal procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada apresentou, em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 45 a 52, no qual reporta-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo : 13603.000695/95-44
Acórdão : 203-02.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de inobservância ao do art. 173, § 3° do RIPI, que prevê ao adquirente, quando receber produtos sem o respectivo lançamento na origem, a comunicação de irregularidade à indústria remetente.

A peça recursal reporta-se, basicamente, à inconstitucionalidade da elevação da alíquota, a inocorrência de industrialização e a inconstitucionalidade da alíquota (que para alguns supérfluos é "zero") em razão da essencialidade do produto.

A declaração de inconstitucionalidade é defesa aos tribunais e/ou conselhos administrativos, posto tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto ao empacotamento do açúcar em embalagens de 5 quilos, trata-se de atividade que visa a venda do produto a consumidor, não estando abrangida pela regra do art. 5°, do mesmo RIPI, que trata de acondicionamento para transporte, o que, obviamente, não é o caso dos autos.

Por outro lado, caso não tivesse sido cominada pena ao remetente, a mesma não poderia ser aplicada à recorrente, todavia o Fisco faz prova nos autos (fls. 06 a 10) que tal ocorreu.

Mesmo entendendo excessivamente gravosa a penalidade prevista para a espécie, e que merece ser revista pelas autoridades políticas, a mesma restou, à luz da legislação tributária vigente, plenamente caracterizada.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

MAURO WASILEWSKI